Notas sobre “Regulamento Harmonizado”

Para além das demais, considero muito pertinentes as observações do Colega Dr. Poças Falcão, a cujo conteúdo adiro no essencial (embora talvez com um menor rigor, p.ex., quanto à obrigatoriedade de patrocínio judiciário, sobretudo, se as demandadas não suscitarem certas questões prévias e/ou excepções). Assim é, especialmente em relação a:

- Reconvenção (inadmissibilidade): parece que a acção cruzada do profissional em que se traduz a reconvenção já contrariaria a *ratio* da Lei 24/96 e a lei «*aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios*», «*quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor*» exclui do seu âmbito de aplicação «*os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores*» (art. 2º da Lei n.º 144/2015)

- Utilidade da manutenção da remissão subsidiária para o regime do CPC, na fase de arbitragem, uma vez ressalvadas as devidas adaptações impostas pela natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento, e que parece ressaltar da desnecessidade de repetir no “Regulamento” a consagração de princípios e regras tais como, p. ex.: (i) sobre o tratamento equitativo das partes, o contraditório, a adequação formal e o dispositivo e, quanto a este, os mecanismos para o mitigar/adequar (em especial os previstos no art. 5º do CPC); (ii) o conhecimento (oficioso ou não) de excepções processuais; (iii) sobre determinados aspectos da produção da prova; (iv) sobre a extinção do poder jurisdicional do juiz; e (v) sobre a tramitação da reclamação de nulidades e a (agora prevista) impugnação da decisão perante as relações, após a respectiva prolação.

- Acompanhamento na formulação da reclamação do consumidor por jurista, que em nada contende com a independência do juiz árbitro (a única a preservar), de nada adiantando para o efeito pretendido a verificação da conformidade formal prevista no art. 14º/4 do anteprojecto.

Coloco, ainda, em apreciação as seguintes notas complementares sobre o anteprojecto:

- Em geral, não seria de expurgar o “Regulamento” da sua parte constituída pela mera reprodução de normas legais, não apenas pela conhecida instabilidade do nosso legislador como pela sua aparente inutilidade, tal como sucede (sobretudo) com o conteúdo do art. 10º, *maxime*, com a alusão aos litígios de natureza criminal e ao contrato a favor de terceiro (quanto a este, aliás, a referência à transmissão ao terceiro adquirente do bem prevista no nº 10 do art. 15º do DL 84/2021 sempre teria maior alcance prático) ?

- Arts. 5º e 21º: estando nós perante mecanismos institucionalizados de resolução de conflitos de consumo iniciados por consumidores, não deveriam recair sobre as respectivas estruturas de suporte as despesas com a realização de meios de prova determinada oficiosamente?

- Art. 9º: a assistência (com participação activa) de juristas não inscritos na O.Advogados não contenderá (controversamente) com as regras que disciplinam o exercício da advocacia?

- Art. 10º/6: a recusa de litígios não deveria incumbir ao juiz, por melhor se compatibilizar com o exercício dum poder jurisdicional?

- Art. 16º e 19º: pela clarificação que daí adviria, não seria de prever que a instância arbitral se inicia com a apresentação da reclamação, independentemente de a arbitragem ser precedida de mediação e/ou conciliação?

Por outro lado, nos termos da Lei 24/96, com as alterações introduzidas pela lei 63/2019, os conflitos de consumo – definidos no art. 2º da lei – cujo valor económico não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral (art. 14º), tal como já sucedia, a partir da Lei n.º 6/2011, com os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, independentemente do respectivo valor. Assim, hoje, a quase totalidade dos litígios apreciados nos t. arbitrais de consumo são a estes submetidos por lei e não por convenção. Aliás, mesmo quanto às arbitragens não potestativas, dificilmente se vislumbra alguma questão que possa ser dirimida nos t. arbitrais de consumo abrangida por uma qualquer convenção de arbitragem outorgada pelo profissional e pelo consumidor, que sempre deveria adoptar forma escrita (arts. 1º e 2º da LAV). Neste domínio, a autonomia privada parece estar amplamente limitada: o profissional é forçosamente demandado nas arbitragens necessárias e nas demais o livre exercício do direito a que o consumidor se arroga depende apenas da adesão do profissional a tal meio de resolução do litígio e não da vinculação daquele através de qualquer convenção escrita. Portanto, não se aplica aos t. arbitrais de consumo a exigência de acordo (necessariamente) expresso que as partes hajam celebrado para resolver o litígio por tal via.

- Art. 17º: embora não seja uma questão decisiva, não seria preferível o sorteio do juiz, nos casos em que tal fosse possível, para reforço da essencial garantia da vertente objectiva da imparcialidade?

- Art. 25º/4: não seria preferível uma redacção como «*A sentença arbitral deve conter a identificação das partes, uma exposição resumida do objeto do litígio, a enunciação e a motivação dos factos dados como provados e não provados e a decisão, antecedida da sua sintética fundamentação*»?

- Art. 25º/6: não seria melhor ficar já clarificado que a sentença é susceptível de reclamação (sobre nulidades) e que o recurso é de apelação, com tudo o que isso implica nos termos do CPC?

Por fim, reitero a ideia de que o “Regulamento”, na parte não consistente num mero “manual” de boas práticas dos serviços, no essencial, é constituído por normativos com a pretensão de alcançarem eficácia externa, vinculativas dos cidadãos e, até, dos tribunais estaduais (se vingar o previsto recurso). Compreende-se esse desiderato, na medida em que a legitimação da resolução de litígios de consumo pelos (institucionalizados) tribunais arbitrais competentes assenta na lei e não na autonomia da vontade. Porém, o mesmo só é viável se o “Regulamento” for plasmado em lei da República.

Alexandre Reis